



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº: 293/2005
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE 21/02/2005 - (31ª SESSÃO)
PROCESSO DE RECURSO N.º: 1/002360/2002 AI Nº. 1/200206260
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: AGRO-PECUARIA KACHOEIRA LTDA
CONSª RELATORA: ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE SAÍDAS. Venda de mercadorias sem a devida documentação fiscal. **Substituição Tributária. Conta Financeira.** Confirmada por maioria de votos a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** proferida em 1ª instância em face da aplicação do art.126 da Lei 12.670/96 com nova redação dada pela Lei 13.418/03. Em ato contínuo declarada a **EXTINÇÃO DO PROCESSO** em decorrência do pagamento do crédito tributário através do **REFIS** (Programa de Recuperação Fiscal). Recurso Oficial Conhecido. Negado Provimento. Tudo de acordo com o parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado

RELATÓRIO:

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: "Falta de emissão de documento fiscal, quando se tratar de operação acobertada por Nota Fiscal Modelo 1 ou 1 A e/ou série "D" = Omissão de Saídas. Constatou-se, conforme Demonstrativo da Análise Financeira que se encontra em anexo que houve omissão de receitas no valor de R\$159.788,00, no exercício de 2001".

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.878, inciso III, alínea "b" do Dec.24.569/97.

A empresa ingressa com instrumento de defesa, fls.47/52 argüindo basicamente que a acusação não passa de simples alegativa, sem

comprovação documental. Que inexistente prova material suficiente e bastante para materializar o cometimento da infração tributária tipificada no Auto de Infração. Que o fisco está acusando sem provar os pressupostos do fato gerador, da obrigação e da constituição do crédito tributário. Pede a realização de perícia para elucidar e confirmar os fatos.

A empresa ainda em grau de impugnação ingressa com outra defesa, fls.67 a 83, pleiteando a improcedência do Auto de Infração.

Às fls.86 a julgadora monocrática solicita perícia, considerando os argumentos da peça impugnatória de fls.67 a 83, para que seja refeita a conta financeira e a expedição do laudo pericial informando o resultado da perícia realizada, inclusive citando o valor da base de cálculo, caso alterado.

A Célula de Perícias informa que fora impossível a realização de perícias em face da indicação de ausência dos representantes da empresa.

Em Primeira Instância decidiu-se pela Parcial Procedência do lançamento, em virtude de redução do crédito tributário (multa) por força da inclusão do regime de substituição tributária com o imposto já recolhido na penalidade contida no art.126 da Lei 12.670/96 com nova redação dada pela Lei 13.418/03. Infração ao artigo 75 da Lei 12.670/96. Multa de R\$15.978,80.Recurso de Ofício.

Após intimada da decisão monocrática a empresa efetua o pagamento do crédito tributário através do REFIS no montante de R\$6.216,38 (seis mil, duzentos e dezesseis reais e trinta e oito centavos). Fls.120.

Através de Parecer de Nº 0031/2005, a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento no sentido de confirmar a decisão singular e em ato contínuo a extinção do processo nos termos do art.54, inciso II, alínea "b" da Lei nº12.732/97. Tudo referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

Eis, sucintamente o relatório.

VOTO:

Pesa sobre a recorrida a acusação de omissão de receitas conforme demonstrativo de análise financeira no valor de R\$ 159.788,00 (cento e cinquenta e nove mil, setecentos e oitenta e oito reais), relativo ao período de 2001. Trata-se de empresa varejista de carnes.

Em primeiro plano, a recorrida alega que inexistia prova material suficiente e bastante para materializar o cometimento da infração tributária



tipificada no Auto de Infração e que a acusação não passava de simples alegativa, sem comprovação documental e, assim, solicitou a realização de perícia para elucidar e confirmar os fatos, em que fora plenamente atendida.

Interessante ressaltar, que inobstante o pleito da empresa, fora impossível a realização de perícia a qual não foi realizada em virtude da falta de atendimento da intimação por parte desta. Portanto, foi oportunizado a recorrida toda a produção de provas para que fosse refeita a Conta Financeira, porém, a mesma ficou-se inerte.

Deu-se, então, o julgamento monocrático pela Parcial Procedência do lançamento, em virtude de redução do crédito tributário (multa) por força do regime de substituição tributária, onde o imposto já fora recolhido, com a aplicação da penalidade contida no art.126 da Lei 12.670/96 com nova redação dada pela Lei 13.418/03. Multa de R\$15.978,80 (quinze mil, novecentos e setenta e oito reais e oitenta centavos).

A empresa recorrida, após julgamento singular, efetuou prontamente o pagamento do crédito tributário através do REFIS no montante de R\$6.216,38 (seis mil, duzentos e dezesseis reais e trinta e oito centavos).

Logo, a matéria em análise não comporta maiores discussões. Inegável o cometimento da infração, posto que provado documentalmente e pago pela empresa recorrida.

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Que se conheça do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, a fim de que seja confirmada a decisão **parcialmente condenatória** proferida em 1ª Instância com a aplicação da penalidade do Art.126 da Lei 12.670/96 com redação alterada pela Lei 13.418/03, por ser mais benéfica ao contribuinte e em ato contínuo a **extinção do crédito tributário** em face do pagamento pelo REFIS. Tudo de acordo com o parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E RECORRIDO AGROPECUÁRIA KACHOEIRA LTDA**

RESOLVEM, os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do Recurso Oficial negar-lhe




provimento para confirmar a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** proferida pela 1ª Instância, aplicando-se o Art.126 da Lei 12.670/96 com redação alterada pela Lei 13.418/03 em face de ser mais benéfica ao contribuinte. E em ato contínuo declarar a **EXTINÇÃO DO PROCESSO** em face do pagamento do crédito tributário através do **REFIS** (Programa de Recuperação Fiscal). Tudo de acordo com o parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos, os dos conselheiros Marcelo Reis de Andrade Santos Filho que se pronunciou pela aplicação do art.878, VIII, "d" do Dec.24.569/97 e a conselheira Vanessa Albuquerque Valente que se pronunciou exclusivamente pela Extinção do processo em face do pagamento através do REFIS.

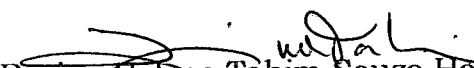
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 4 de abril de 2005.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE

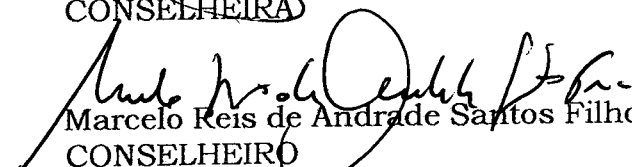

Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA RELATORA

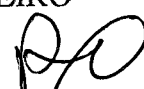

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

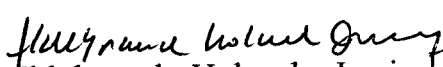

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Regina Helena Tahim Souza Holanda
CONSELHEIRA


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO